



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.125 - PR (2015/0105744-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTROS

ADVOGADOS : RAFAEL JUNIOR SOARES

RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : O C A

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO PUBLICANO". APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARTICULADA PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SÚMULA N. 691 DO STF. AFASTAMENTO DA PREJUDICIALIDADE PELA SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELA CORTE LOCAL ANTE O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que a decisão descreve, com indicação pormenorizada, a gravidade dos delitos atribuídos ao paciente e o *modus operandi* com que se houve o grupo criminoso, a denotar a periculosidade que representa a liberdade do paciente para a preservação da ordem pública.

3. Habeas corpus denegado. Liminar deferida ao paciente Orlando Coelho Aranda e respectivas extensões em favor de Cláudio Tosatto e Iris Mendes da Silva cassadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura. Dr. Walter Bittar, pela parte PACIENTE: O C A.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.125 - PR (2015/0105744-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **O C A** (auditor fiscal), em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Narram os autos que, em razão de investigações, denominadas "Operação Publicano", destinadas a desvendar uma organização criminosa articulada para a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, sonegação fiscal, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, com o envolvimento de empresários e auditores da Receita estadual de Londrina/PR, o Ministério Público do Paraná representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e de outros coinvestigados, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR, que acolheu o pleito, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 816/831 – Autos n. 0012783-39.2015.8.16.0014).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fls. 859/860 – *Habeas Corpus* n. 1.364.908-2).

Dá a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar do paciente.

Sustentam os impetrantes que o decreto de prisão do imputado se encontra fundamentado, apenas, em depoimento de um coinvestigado, o qual não ostenta credibilidade.

Acrescentam ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva, pois o paciente encontra-se afastado de suas funções desde 11/3/2015, de modo que *não há como se afirmar acerca de qualquer afetação da ordem pública e econômica, conveniência da investigação e instrução criminal, além da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, conforme motivação apresentada pela defesa (fl. 11).

Aduzem que a decisão proferida pelo Tribunal local é teratológica e ofensiva ao princípio da presunção de inocência, circunstância que possibilita a superação da Súmula 691/STF.

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, ou sua substituição por medidas alternativas.

Em 11/5/2015, deferi o pedido liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, III, IV, e VI, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo magistrado singular, com extensão aos corréus C T e I M da S (fls. 876/882).

Apresentados pedidos de reconsideração pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Paraná, indeferi os pleitos (fls. 915/916 e 1.047/1.048).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 1052/1099), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1.125/1.145).

Solicitadas novas informações ao Juízo de primeiro grau, foram elas devidamente prestadas (fls. 1.152/1.319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.125 - PR (2015/0105744-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão de investigação da prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, sonegação fiscal, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, que ensejou a Ação Penal n. 21345-37.2015.8.16.0014 (Operação Publicano I), ao argumento da inexistência de fundamentação idônea para sua imposição.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como solicitei informações ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR, e verifiquei que:

a) o paciente consta como denunciado nos crimes de organização criminosa e corrupção passiva tributária apenas na Ação Penal n. 21345-37.2015.8.16.0014 (Operação Publicano I), inexistindo menção a ele na Ação Penal n. 38210-38.2015.8.16.0014 (Operação Publicano II), tampouco novo decreto de prisão;

b) o mérito da impetração originária foi julgado em 21/5/2015, tendo sido denegada a ordem por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSO TESTEMUNHO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FASE INVESTIGATÓRIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR E CONCRETA QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMADA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MERA SUPOSIÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, TAIS COMO TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA, QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, DESCONSTITUÍREM A CUSTÓDIA ANTECIPADA, QUANDO PRESENTES FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE AUTORIZEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Em atento exame das circunstâncias e elementos trazidos nos autos, tem-se que a decisão vergastada ostenta suficientes e concretos fundamentos, embasados em elementos indenes, extraídos do contexto fático-probatório, capazes de por si só manter a segregação cautelar do paciente, não havendo que se falar em ausência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente e dos coinvestigados, nos seguintes termos (fls. 823/826):

[...]

A par disso, restaram suficientemente demonstradas, a priori, suas articulações como integrantes da organização criminosa, bem como a facilidade de atingir seu escopo delitivo e a familiaridade de cada um em seus papéis na organização, revelando habitualidade na perpetração delitiva, em detrimento do erário e com amplas ramificações, consoante demonstrado supra.

Importante destacar, nesta quadra, os incomensuráveis danos sociais que o desvio de verba pública evidentemente desencadeia, em detrimento de seu uso devido com educação, saúde, saneamento e segurança pública, a título de exemplo, atingindo, por conseguinte, a toda a sociedade, tudo em proveito de delituosos interesses particulares.

São evidentes, destarte, os danos à ordem pública e à ordem econômica que implicam as condutas em tese imputadas aos representados, de forma bem articulada e espraiada em vários níveis, conforme detalhadamente apresentado acima.

ELEMENTOS CONCRETOS PARA A PRISÃO NÃO FALTAM: O QUE DIZER DA CIRCUNSTÂNCIA TRAZIDA À TONA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÕES DOS PRÓPRIOS ENVOLVIDOS, DA EXISTÊNCIA DE TODA A CADEIA CRIMINOSA ORGANIZADA, EM TESE, PARA A PERPETRAÇÃO DE VÁRIOS DELITOS, CONSOANTE DETALHADAMENTE EXPLICADO SUPRA, CAUSANDO CONCRETAMENTE ALTOS DANOS AO ERÁRIO, PORQUANTO EFETIVAMENTE, PELO QUE CONSTA, OS AGENTES RECEBERAM VULTOSAS QUANTIAS, DE FORMA REITERADA, REVELANDO, A PRIORI, COMPORTAMENTOS TOTALMENTE AUSENTES DE FREIOS INIBITÓRIOS E CONCATENADOS DE MANEIRA A NATURALMENTE OBSTAREM O CONHECIMENTO DOS FATOS PELAS AUTORIDADES?

Note-se que, em tese, grandes valores referentes a irregularidades fiscais de empresas do Estado atuante em setores diversos não são recolhidos, com a conivência de funcionários da Receita Estadual que, para acobertar tais irregularidades perpetuando sua prática, recebem valores a título de propina.

Destarte, é evidente a larga obtenção de vantagens em detrimento do erário, numa estrutura criminosa organizada e particularmente bem sedimentada, valendo-se, para tanto, inclusive da prática de delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e lavagem de valores, tudo no âmbito de uma organização criminosa, com atuação intensa.

Tais circunstâncias, somando-se ao fato dos fortes indicativos da mais alta autoridade da Receita Estadual do Estado do Paraná, mostram que somente a privação de liberdade pode fazer cessar as ações delituosas, inclusive com os prejuízos de alta envergadura por elas causados ao erário, vale dizer, a toda a coletividade, conforme se infere também da exposição dos fatos concretos expostos nesta decisão (garantia da ordem pública e da ordem econômica).

A prisão também é o único meio seguro para a continuidade das investigações de forma segura, inclusive futura colheita de provas em juízo, sem a interferência dos supostos autores dos fatos que, soltos, inevitavelmente, organizados que são, disporão de meios para obnubilar os meios de obtenção das provas e a oitiva de testemunhas (conveniência da instrução criminal).

Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo durante a fase investigativa antecedente ao presente pedido, permeada por rigoroso sigilo, a organização criminosa atuava com destacada discrição, sendo cautelosa em telefonemas e evitando mencionar nomes.

Passando assim as coisas, *a fortiori*, caso os representados não sejam presos, tomando conhecimento das investigações, evidentemente disporão de meios suficientes para burlá-las, pois não se pode nunca olvidar de que se está a tratar com suspeitos componentes de uma organização criminosa, que atende, *a priori*, a todos os requisitos elencados pelo artigo 1º da Lei n. 12.850/2013, consoante se extrai do quadro fático apresentado supra (conveniência da instrução criminal).

Ao mesmo tempo, é notável a possibilidade e facilidade de evasão.

Não se trata de acreditar-se ingenuamente que, com a prisão dos representados, não haverá outros interessados em sua liberdade e absolvição dispostos a atuar, eventualmente, com o escopo de obstruir a produção probatória e a aplicação penal em eventuais autos de processo-crime que venham a suceder a presente medida (conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal).

A par disso, este Juízo não pode, por óbvio, deixar de tomar as providências cabíveis no sentido de proteger a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de resguardar a ordem pública e a econômica, especialmente diante da ampla presença dos fundamentos da medida e da revelação, por conseguinte, da inadequação e insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Note-se que, de todo o quadro fático aqui exposto, que advém obviamente dos elementos informativos aos autos carreados, deduz-se uma organização criminosa cujos contornos de atuação somente podem ser freados, lamentavelmente, mediante cautelar extrema, não sendo nenhuma conjectura asseverar que, sem as prisões de seus possíveis componentes, tais ações continuarão a ser perpetradas, além de facilitadas a ocultação de elementos probatórios, inclusive com a subtração de coisas e a fuga de pessoas às ações da Justiça.

Toda esta decisão, como não poderia deixar de ser, está calcada em elementos concretos extraídos dos autos, não se jungindo, em nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, a afirmações abstratas ou meramente repetitivas de texto legal.
[...]

Em *habeas corpus* tentado no Tribunal de origem, indeferiu-se o pedido liminar em decisão que reiterou os argumentos transcritos (fls. 859/860).

Ao apreciar o mérito da impetração originária, o Tribunal de origem consignou que:

[...]
Conhece-se do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Busca o paciente a concessão da ordem de *habeas corpus* para o fim de revogar a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina.

Não comporta deferimento, contudo, sua pretensão.

A prisão preventiva constitui exceção no Código de Processo Penal, sendo que sua decretação deve ser amparada, de modo satisfatório, na presença dos requisitos que autorizam a manutenção da segregação cautelar, dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A manutenção da medida mais gravosa deve estar plenamente fundamentada pelo Magistrado, por força dos artigos 5º, XLI e 93, IX da Constituição Federal, devendo ser levado em consideração as circunstâncias do crime em tese ocorrido, a presença dos requisitos autorizados da medida extrema, e as condições pessoais do segregado.

Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do indiciado, fundamentando sua decisão na necessidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal, e a escorreita instrução criminal, existindo elementos por demais suficientes para indiciar a autoria e a materialidade dos delitos em tese imputados ao paciente.

Reporte-se que o paciente está envolvido em um complexo esquema de desvio de dinheiro público perpetrado por uma organização criminosa formada por auditores fiscais da Receita Estadual de Londrina, juntamente com empresários que tinham por escopo a sonegação fiscal mediante pagamento de "propinas", o que redundou em vultuoso desvio de verbas e numerários públicos.

O esquema delituoso ao que parece movimentou grandes quantias de dinheiro com a sonegação tributária facilitada pelo pagamento de "propinas", existindo incontestáveis indícios e elementos capazes de identificar quais empresas e quais empresários se envolviam no esquema de sonegação fiscal, existindo inclusive indicações claras a respeito do envolvimento do paciente [paciente] o qual teria, de modo desmensurado e absolutamente reprovável, feito propostas para recebimento de vultuosos valores a título de propinas, havendo indícios de que efetivamente acabou recebendo valores para a finalidade de não autuar empresas devedoras de tributos estaduais, e inclusive proposto espúrias tratativas a mais de um empresário fiscalizado no intuito de fazer constar sonegações fraudulentos, sem a devida autuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e oneração tributária imposta por lei.

Há informações inclusive do recebimento destes altos valores relativos a "propinas" por parte do ora paciente em conluio com outros auditores fiscais da Receita Estadual. Consignou o douto juízo *a quo* que a atuação do paciente em conjunto com outros investigados foi evidenciado pelas provas até então coligidas, sendo constatado o envolvimento do paciente, que na condição de auditor fiscal da receita estadual, estaria bastante envolvido no complexo esquema delituoso, havendo indícios claros tanto do conluio existente com outros investigados, quanto do fato de que teria recebido valores, inclusive efetuado propostas espúrias, para a finalidade de sonegação tributária, assim efetivamente integrando a organização criminosa ora investigada.

Assim sendo, constata-se, pelo menos a princípio, a existência de inúmeros indícios a substanciar a manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente.

As investigações procedidas nos autos nº 0015468- 19.2015.8.16.0014 (juntamente com os autos 0039025-69.2014.8.16 e 0061203-12.2014.8.16.0014), fazem expressa referência ao ora paciente, como um dos responsáveis pela prática em tese dos crimes de integração de organização criminosa, corrupção passiva e sonegação fiscal, sendo evidente o beneficiamento com tais práticas de todo o grupo criminoso, estando por ventura assim envolvido igualmente no esquema delituoso, seja por receber valores ilícitos, seja por repassá-los e reparti-los com todo o grupo criminoso.

Desse modo, percebe-se que a decisão consignou expressamente os relevantes e concretos indícios existentes na atuação de cada paciente, consignando de modo contundente os inúmeros elementos coligidos existentes no procedimento investigatório que denotam a necessidade da segregação cautelar, dado que o *modus operandi* do grupo demonstra a extrema organização que existia e os indícios que denotam a atuação perpetrada pelo paciente em conjunto com os outros indiciados.

Deve-se relevar ainda a necessidade de se resguardar a escorreita investigação, pois em liberdade poderá o paciente vir a confeccionar documentação fraudulenta para conferir aparência de legalidade aos procedimentos irregulares investigados, fazendo com que se mascare a verdade até então indiciada, de que o paciente, por intermédio de atividades espúrias, efetivamente integrava a organização criminosa e sonegava tributos em troca do aproveitamento pessoal de valores ilícitos.

Deste modo, é imperioso, para a escorreita investigação dos fatos - que ainda se encontra em curso - que seja mitigada, pelo menos por ora, qualquer propensão que possua o investigado a conferir aparência de legalidade às tramoias perpetradas pelo grupo criminoso no intuito de esconder as minúcias da atividade criminosa desenvolvida.

Outra questão importante a se considerar é a necessidade da conveniência da instrução criminal, na medida em que dado as condições pessoais dos envolvidos, possuem eles a capacidade de promover manipulação de provas consubstanciadas em 'orientação' de testemunhas envolvidas, além de possível confecção de documentos 'a posteriori' que possam dar aparência de legalidade às investidas delituosas até então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatadas.

Veja-se portanto que a medida gravosa se revela imprescindível também para conferir maior grau de efetividade das investigações, uma vez que poderá o paciente praticar condutas a dificultar a produção de provas, como, por exemplo, destruir documentos relacionados aos crimes investigados, e até mesmo adulterar documentos como forma de conferir aparência de legalidade aos ilícitos já praticados, justamente porque detêm o completo conhecimento de como era operacionalizada a empreitada delituosa.

Não basta para sanar estes riscos, ao contrário do que se possa pensar, a mera substituição da medida cautelar mais gravosa por outra medida substitutiva, havendo a estrita necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, até mesmo diante da gravidade dos atos praticados, e da necessidade de se manter a credibilidade da justiça, que não pode tratar de modo simplório uma situação de extrema gravidade e ignorar um risco concreto de insucesso das investigações caso o paciente seja beneficiado com a liberdade.

Há assim a estrita necessidade, pelo menos por ora, da manutenção da segregação cautelar do paciente, até por existirem notórios elementos, da necessidade da medida cautelar mais gravosa, a resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Quanto à fundamentação do decreto cautelar, do mesmo modo, vislumbra-se que existe vasta e idônea fundamentação, apta para conferir legitimidade e concretude à segregação imposta. Sem embargo de não ser necessário que a fundamentação seja exaustiva, detalhada ao extremo, basta, por outro lado, que não seja desprovida dos elementos fáticos e probatórios capazes de sustentar por si só a segregação dos acusados, como no caso, em que se demonstra, a exaustão, conforme bem reportado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Assim sendo, em atento exame das circunstâncias e elementos trazidos nos autos, tem-se que a decisão vergastada ostenta suficientes e concretos fundamentos, embasados em elementos indenes, extraídos do contexto fático-probatório, capazes de por si só, manterem a segregação cautelar do paciente, não havendo que se falar em ausência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Consequentemente, correto o entendimento exarado na decisão do Juízo a quo, devidamente fundamentado, demonstrando a necessidade e a adequação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Além do que, a medida extrema da segregação cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção da inocência invocado pelo impetrante, uma vez que a própria Carta Magna permite ao juiz decretar a prisão dos acusados mediante ordem escrita e fundamentada (art. 5º, inc. LXI, CF/88).

Deve-se consignar ainda a impossibilidade de formação de um juízo de certeza acerca da ausência de periculum in libertatis, não sendo possível ter a convicção de que a liberdade do paciente não afetará a ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, ou ainda impossibilitará a consequente aplicação da lei penal caso concreto, na hipótese de sobrevir sentença penal condenatória em seu desfavor, nada tendo ao que parece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido trazido aos autos capaz de desnaturar esta presunção, não permitindo que seja por ora concedida a ordem pleiteada.

Cumpre também observar que as condições pessoais favoráveis ao paciente, como possuir residência fixa, trabalho lícito, não têm o condão de isoladamente assegurar-lhe a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os fundamentos e os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...]

Poder-se-ia cogitar de prejudicialidade do julgamento do mérito do presente *writ*, tendo em vista a superveniência de apreciação do mérito da impetração originária.

Ocorre que o presente feito trata de prisão cautelar, de modo que os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida liminar e a denegação da ordem na origem foram os mesmos que justificaram o decreto de prisão. Ademais, subsiste patente ilegalidade, a consubstanciar a concessão de ofício da ordem.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PATENTE ILEGALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévio *writ*, posteriormente julgado, não seria possível, a princípio, deliberar-se sobre o mérito. Ressalva-se, contudo, a hipóteses de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, que disciplina a extraordinária concessão de ofício.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a ausência de fundamentação idônea.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC n. 297.345/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/10/2014 – grifo nosso)

Em relação aos fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau, a meu ver, não são eles suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva dos investigados, pois, além de o magistrado singular ter-se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime e **conjecturas** de reiteração delitiva e obstrução das investigações criminais, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adéquam à situação dos imputados.

Ressalte-se que há na jurisprudência do Superior Tribunal um sem-número de precedentes, todos exigindo que o decreto de prisão provisória venha, sempre e sempre, calçado com bons elementos, elementos de convicção, elementos concretos e que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão.

Não é suficiente, evidentemente, a reportação, e simples, aos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem nenhum elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter.

A aplicação das medidas consistentes em a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal (art. 319, III, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca e do País, mediante a entrega do passaporte (art. 319, IV, do CPP); e d) suspensão do exercício de função pública (art. 319, VI, do CPP) mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, até porque os crimes imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Acrescento ainda o fato de que os crimes imputados ao paciente teriam sido cometidos em razão do exercício da função, parecendo-me, assim, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento dele do exercício de sua atividade pública seria suficiente para evitar a reiteração delitiva.

Não se pode olvidar, ainda, que o magistrado singular decretou medida de busca e apreensão nas residências e escritórios profissionais dos investigados a fim de garantir que eventuais provas do cometimentos dos crimes não sejam destruídas (fl. 830).

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

A propósito:

PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

(HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014 – grifo nosso).

Observa-se que os corréus C T (auditor fiscal) e I M da S (auditor fiscal) se encontram em situação fático-processual idêntica à do paciente em questão, pois foram investigados no mesmo procedimento e a decisão que decretou sua prisão preventiva, reputada carente de fundamentação, também a eles se refere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração. **Concedo** ordem de *habeas corpus* **de ofício**, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal n. 21345-37.2015.8.16.0014, da 3ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo magistrado singular, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos aos corréus C T e I M da S.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.125 - PR (2015/0105744-3)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Histórico

ORLANDO COELHO ARANDA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Consta dos autos que, no âmbito da "Operação Publicano" – cujo objetivo é apurar a existência de organização criminosa articulada para a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, sonegação fiscal, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, com o envolvimento de empresários e auditores da Receita do Estado do Paraná –, o Ministério Público do Paraná representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e de outros investigados, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR.

Informa-se, ainda, que o paciente foi denunciado pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva tributária, apenas na Ação Penal n. 21345-37.2015.8.16.0014 (Operação Publicano I), inexistindo menção a ele na Ação Penal n. 38210-38.2015.8.16.0014 (Operação Publicano II), tampouco novo decreto de prisão.

O Juízo de Direito, nos Autos n. 0012783-39.2015.8.16.0014 (Operação Publicano I, Ação Penal n. 21345-37.2015.8.16.0014), acolheu o pleito, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (fls. 816-831).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário perante a Corte local, ocasião em que o Desembargador relator do HC n. 1.364.908-2 indeferiu o pedido liminar (fls. 859-860).

Nesta impetração, a defesa pede a superação da Súmula n. 691 do STF, ante o evidente constrangimento ilegal, visto que o decreto de prisão do imputado está fundamentado, apenas, em depoimento de um outro investigado, o qual não ostenta credibilidade. Aduz a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, pois o paciente está afastado de suas funções desde 11/3/2015, de modo que não há como se afirmar acerca de qualquer afetação da ordem pública e econômica, conveniência da investigação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, além da aplicação da lei penal, conforme motivação apresentada pela defesa (fl. 11).

Postula, assim, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ou sua substituição por medidas alternativas.

Em 11/5/2015, o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, deferiu o pedido liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, III, IV e VI, do CPP, a serem implementadas pelo magistrado singular, com extensão aos corréus **C. T. e I. M. da S.** (fls. 876-882).

Irresignados, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizaram pedidos de reconsideração, ocasião em que o relator indeferiu os pleitos (fls. 915-916 e 1.047-1.048).

Prestadas as informações de fls. 1.052-1.099 e 1.152-1.319, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, oficiou pela denegação da ordem (fls. 1.125-1.145).

O relator concedeu a ordem de ofício "para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal n. 21345-37.2015.8.16.0014, da 3ª Vara Criminal da comarca de Londrina-PR, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo magistrado singular, devendo os efeitos desta decisão serem estendidos aos corréus C. T. e I. M. da S.", sob o argumento de que, "em relação aos fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau, [...] não são suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva dos investigados, pois além de o magistrado singular ter se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime e conjecturas de reiteração delitiva e obstrução das investigações criminais, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação dos imputados".

II. Afastamento da prejudicialidade do *mandamus*

Certo é que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Nesse contexto, cumpre esclarecer os termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não compete ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado nesta Corte, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

Na hipótese, sob o alerta de tal orientação, uma vez constatada a ilegalidade apontada, **o relator superou o óbice contido na Súmula n. 691 do STF para deferir a liminar ao paciente e, por conseguinte, determinou o processamento deste writ.**

Entretanto, segundo consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 21/5/2015, **o habeas corpus foi apreciado pela Corte local, a qual denegou a ordem.**

Nesse cenário, embora haja a notícia do superveniente julgamento do mérito do habeas corpus na origem, o que seria, em princípio, causa de prejudicialidade deste *mandamus*, **houve o prosseguimento no exame do mérito do writ** a fim de evitar prejuízo ao paciente, **dada a convicção, em juízo prelibatório, da ocorrência de coação ilegal**, que inclusive justificou o deferimento da liminar.

III. Contextualização

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais investigados, nos seguintes termos:

[...]

A par disso, restaram suficientemente demonstradas, *a priori*, suas articulações como integrantes da organização criminosa, bem como a facilidade de atingir seu escopo delitivo e a familiaridade de cada um em seus papéis na organização, revelando habitualidade na perpetração delitiva, em detrimento do erário e com amplas ramificações, consoante demonstrado supra.

Importante destacar, nesta quadra, os incommensuráveis danos sociais que o desvio de verba pública evidentemente desencadeia, em detrimento de seu uso devido com educação, saúde, saneamento e segurança pública, a título de exemplo, atingindo, por conseguinte, a toda a sociedade, tudo em proveito de delituosos interesses particulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São evidentes, destarte, os danos à ordem pública e à ordem econômica que implicam as condutas em tese imputadas aos representados, de forma bem articulada e espraiada em vários níveis, conforme detalhadamente apresentado acima.

ELEMENTOS CONCRETOS PARA A PRISÃO NÃO FALTAM: O QUE DIZER DA CIRCUNSTÂNCIA TRAZIDA À TONA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÕES DOS PRÓPRIOS ENVOLVIDOS, DA EXISTÊNCIA DE TODA A CADEIA CRIMINOSA ORGANIZADA, EM TESE, PARA A PERPETRAÇÃO DE VÁRIOS DELITOS, CONSOANTE DETALHADAMENTE EXPLICADO SUPRA, CAUSANDO CONCRETAMENTE ALTOS DANOS AO ERÁRIO, PORQUANTO EFETIVAMENTE, PELO QUE CONSTA, OS AGENTES RECEBERAM VULTOSAS QUANTIAS, DE FORMA REITERADA, REVELANDO, A PRIORI, COMPORTAMENTOS TOTALMENTE AUSENTES DE FREIOS INIBITÓRIOS E CONCATENADOS DE MANEIRA A NATURALMENTE OBSTAREM O CONHECIMENTO DOS FATOS PELAS AUTORIDADES?

Note-se que, em tese, grandes valores referentes a irregularidades fiscais de empresas do Estado atuante em setores diversos não são recolhidos, com a conivência de funcionários da Receita Estadual que, para acobertar tais irregularidades perpetuando sua prática, recebem valores a título de propina.

Destarte, é evidente a larga obtenção de vantagens em detrimento do erário, numa estrutura criminosa organizada e particularmente bem sedimentada, valendo-se, para tanto, inclusive da prática de delitos de corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e lavagem de valores, tudo no âmbito de uma organização criminosa, com atuação intensa.

Tais circunstâncias, somando-se ao fato dos fortes indicativos da mais alta autoridade da Receita Estadual do Estado do Paraná, mostram que somente a privação de liberdade pode fazer cessar as ações delituosas, inclusive com os prejuízos de alta envergadura por elas causados ao erário, vale dizer, a toda a coletividade, conforme se infere também da exposição dos fatos concretos expostos nesta decisão (garantia da ordem pública e da ordem econômica).

A prisão também é o único meio seguro para a continuidade das investigações de forma segura, inclusive futura colheita de provas em juízo, sem a interferência dos supostos autores dos fatos que, soltos, inevitavelmente, organizados que são, disporão de meios para obnubilar os meios de obtenção das provas e a oitiva de testemunhas (conveniência da instrução criminal).

Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo durante a fase investigativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior ao presente pedido, permeada por rigoroso sigilo, a organização criminosa atuava com destacada discrição, sendo cautelosa em telefonemas e evitando mencionar nomes.

Passando assim as coisas, *a fortiori*, caso os representados não sejam presos, tomando conhecimento das investigações, evidentemente disporão de meios suficientes para burlá-las, pois não se pode nunca olvidar de que se está a tratar com suspeitos componentes de uma organização criminosa, que atende, *a priori*, a todos os requisitos elencados pelo artigo 1º da Lei n. 12.850/2013, consoante se extrai do quadro fático apresentado supra (conveniência da instrução criminal).

Ao mesmo tempo, é notável a possibilidade e facilidade de evasão.

Não se trata de acreditar-se ingenuamente que, com a prisão dos representados, não haverá outros interessados em sua liberdade e absolvição dispostos a atuar, eventualmente, com o escopo de obstruir a produção probatória e a aplicação penal em eventuais autos de processo-crime que venham a suceder a presente medida (conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal).

A par disso, este Juízo não pode, por óbvio, deixar de tomar as providências cabíveis no sentido de proteger a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de resguardar a ordem pública e a econômica, especialmente diante da ampla presença dos fundamentos da medida e da revelação, por conseguinte, da inadequação e insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Note-se que, de todo o quadro fático aqui exposto, que advém obviamente dos elementos informativos aos autos carreados, deduz-se uma organização criminosa cujos contornos de atuação somente podem ser freados, lamentavelmente, mediante cautelar extrema, não sendo nenhuma conjectura asseverar que, sem as prisões de seus possíveis componentes, tais ações continuarão a ser perpetradas, além de facilitadas a ocultação de elementos probatórios, inclusive com a subtração de coisas e a fuga de pessoas às ações da Justiça.

Toda esta decisão, como não poderia deixar de ser, está calcada em elementos concretos extraídos dos autos, não se julgando, em nenhum momento, a afirmações abstratas ou meramente repetitivas de texto legal. [...] (fls. 823-826)

No *writ* originário, o Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos:

[...] Não comporta deferimento, contudo, sua pretensão. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do indiciado, fundamentando sua decisão na necessidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal, e a escorreita instrução criminal, existindo elementos por demais suficientes para indiciar a autoria e a materialidade dos delitos em tese imputados ao paciente.

Reporte-se que o paciente está envolvido em um complexo esquema de desvio de dinheiro público perpetrado por uma organização criminosa formada por auditores fiscais da Receita Estadual de Londrina, juntamente com empresários que tinham por escopo a sonegação fiscal mediante pagamento de "propinas", o que redundou em vultuoso desvio de verbas e numerários públicos.

O esquema delituoso ao que parece movimentou grandes quantias de dinheiro com a sonegação tributária facilitada pelo pagamento de "propinas", existindo incontestáveis indícios e elementos capazes de identificar quais empresas e quais empresários se envolviam no esquema de sonegação fiscal, existindo inclusive indicações claras a respeito do envolvimento do paciente [paciente] o qual teria, de modo desmensurado e absolutamente reprovável, feito propostas para recebimento de vultuosos valores a título de propinas, havendo indícios de que efetivamente acabou recebendo valores para a finalidade de não autuar empresas devedoras de tributos estaduais, e inclusive proposto espúrias tratativas a mais de um empresário fiscalizado no intuito de fazer constar sonegações fraudulentos, sem a devida atuação e oneração tributária imposta por lei.

Há informações inclusive do recebimento destes altos valores relativos a "propinas" por parte do ora paciente em conluio com outros auditores fiscais da Receita Estadual. Consignou o douto juízo *a quo* que a atuação do paciente em conjunto com outros investigados foi evidenciado pelas provas até então coligidas, sendo constatado o envolvimento do paciente, que na condição de auditor fiscal da receita estadual, estaria bastante envolvido no complexo esquema delituoso, havendo indícios claros tanto do conluio existente com outros investigados, quanto do fato de que teria recebido valores, inclusive efetuado propostas espúrias, para a finalidade de sonegação tributária, assim efetivamente integrando a organização criminosa ora investigada. Assim sendo, constata-se, pelo menos a princípio, a existência de inúmeros indícios a substanciar a manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente.

As investigações procedidas nos autos nº 0015468-19.2015.8.16.0014 (juntamente com os autos 0039025-69.2014.8.16 e 0061203- 12.2014.8.16.0014), fazem expressa referência ao ora paciente, como um dos responsáveis pela prática em tese dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de integração de organização criminosa, corrupção passiva e sonegação fiscal, sendo evidente o beneficiamento com tais práticas de todo o grupo criminoso, estando por ventura assim envolvido igualmente no esquema delituoso, seja por receber valores ilícitos, seja por repassá-los e reparti-los com todo o grupo criminoso.

Desse modo, percebe-se que a decisão consignou expressamente os relevantes e concretos indícios existentes na atuação de cada paciente, consignando de modo contundente os inúmeros elementos coligidos existentes no procedimento investigatório que denotam a necessidade da segregação cautelar, dado que o *modus operandi* do grupo demonstra a extrema organização que existia e os indícios que denotam a atuação perpetrada pelo paciente em conjunto com os outros indiciados.

Deve-se relevar ainda a necessidade de se resguardar a escoreita investigação, pois em liberdade poderá o paciente vir a confeccionar documentação fraudulenta para conferir aparência de legalidade aos procedimentos irregulares investigados, fazendo com que se mascare a verdade até então indiciada, de que o paciente, por intermédio de atividades espúrias, efetivamente integrava a organização criminosa e sonegava tributos em troca do aproveitamento pessoal de valores ilícitos.

Deste modo, é imperioso, para a escoreita investigação dos fatos que ainda se encontra em curso - que seja mitigada, pelo menos por ora, qualquer propensão que possua o investigado a conferir aparência de legalidade às tramoias perpetradas pelo grupo criminoso no intuito de esconder as minúcias da atividade criminosa desenvolvida.

Outra questão importante a se considerar é a necessidade da conveniência da instrução criminal, na medida em que dado as condições pessoais dos envolvidos, possuem eles a capacidade de promover manipulação de provas consubstanciadas em 'orientação' de testemunhas envolvidas, além de possível confecção de documentos 'a posteriori' que possam dar aparência de legalidade às investidas delituosas até então constatadas.

Veja-se portanto que a medida gravosa se revela imprescindível também para conferir maior grau de efetividade das investigações, uma vez que poderá o paciente praticar condutas a dificultar a produção de provas, como, por exemplo, destruir documentos relacionados aos crimes investigados, e até mesmo adulterar documentos como forma de conferir aparência de legalidade aos ilícitos já praticados, justamente porque detêm o completo conhecimento de como era operacionalizada a empreitada delituosa.

Não basta para sanar estes riscos, ao contrário do que se possa pensar, a mera substituição da medida cautelar mais gravosa por outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida substitutiva, havendo a estrita necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, até mesmo diante da gravidade dos atos praticados, e da necessidade de se manter a credibilidade da justiça, que não pode tratar de modo simplório uma situação de extrema gravidade e ignorar um risco concreto de insucesso das investigações caso o paciente seja beneficiado com a liberdade.

Há assim a estrita necessidade, pelo menos por ora, da manutenção da segregação cautelar do paciente, até por existirem notórios elementos, da necessidade da medida cautelar mais gravosa, a resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Quanto à fundamentação do decreto cautelar, do mesmo modo, vislumbra-se que existe vasta e idônea fundamentação, apta para conferir legitimidade e concretude à segregação imposta. Sem embargo de não ser necessário que a fundamentação seja exaustiva, detalhada ao extremo, basta, por outro lado, que não seja desprovida dos elementos fáticos e probatórios capazes de sustentar por si só a segregação dos acusados, como no caso, em que se demonstra, a exaustão, conforme bem reportado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Assim sendo, em atento exame das circunstâncias e elementos trazidos nos autos, tem-se que a decisão vergastada ostenta suficientes e concretos fundamentos, embasados em elementos indenes, extraídos do contexto fático-probatório, capazes de por si só, manterem a segregação cautelar do paciente, não havendo que se falar em ausência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Consequentemente, correto o entendimento exarado na decisão do Juízo a quo, devidamente fundamentado, demonstrando a necessidade e a adequação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Além do que, a medida extrema da segregação cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção da inocência invocado pelo impetrante, uma vez que a própria Carta Magna permite ao juiz decretar a prisão dos acusados mediante ordem escrita e fundamentada (art. 5º, inc. LXI, CF/88).

Deve-se consignar ainda a impossibilidade de formação de um juízo de certeza acerca da ausência de *periculum in libertatis*, não sendo possível ter a convicção de que a liberdade do paciente não afetará a ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, ou ainda impossibilitará a consequente aplicação da lei penal caso concreto, na hipótese de sobrevir sentença penal condenatória em seu desfavor, nada tendo ao que parece sido trazido aos autos capaz de desnaturar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta presunção, não permitindo que seja por ora concedida a ordem pleiteada.

Cumpra também observar que as condições pessoais favoráveis ao paciente, como possuir residência fixa, trabalho lícito, não têm o condão de isoladamente assegurar-lhe a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os fundamentos e os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. [...]

IV. Prisão Preventiva – Motivação Idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

O Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que a decisão descreve, com indicação pormenorizada, a gravidade do comportamento atribuído ao paciente e o *modus operandi* com que se houve cada um dos representados pela prisão preventiva.

Com efeito, não é daquelas decisões que costumeiramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vemos que são decisões genéricas, abstratas, com mera repetição de termos da lei; nesta, há fundamentação, dada a indicada existência de uma quadrilha organizada, com dezenas de pessoas envolvidas, prisões diversas, busca e apreensão, agentes públicos envolvidos, crimes de extorsão, arrecadação de importâncias para campanha política, etc.

Assim, analisando no todo a decisão, parece-me suficiente a fundamentação que foi empregada, não se fazendo possível, pelos motivos delineados na origem, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares a ela alternativas.

V. Dispositivo.

À vista do exposto, **denego a ordem, cassando a liminar deferida ao paciente Orlando Coelho Aranda, bem como as suas extensões em favor de Cláudio Tosatto e Iris Mendes da Silva.**

Por último, em atendimento ao princípio da publicidade, corrija-se a autuação de forma a estampar o nome do paciente por extenso tal como determinado em outros feitos da minha relatoria (v.g. RHC 56.317/SC, HC 312.132/PR, *inter alia*, a cujo argumentos me reporto), uma vez que o acautelamento, pelo necessário segredo de justiça, afim de preservar a intimidade dos envolvidos e não frustrar os fins da investigação, não inclui a ocultação da identidade do acusado que está sendo processado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0105744-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.125 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127833920158160014 00390256920148160014 00612031220148160014
127833920158160014 13649082 321102 390256920148160014 612031220148160014

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JUNIOR SOARES
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : O C A

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **WALTER BITTAR**, pela parte PACIENTE: O C A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.